

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.236-A, DE 2011 **(Do Sr. Audifax)**

Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que "Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências", para dispor sobre o exame de patentes; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (Relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do INPI, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O exame de pedido de patente de invenção e de modelo de utilidade será realizado por, no mínimo, um trio de examinadores.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o período compreendido entre o início do exame de um pedido de patente depositado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e o deferimento ou indeferimento é de aproximadamente sete anos, em média.

Este prazo dilatado decorre tanto do reduzido número de técnicos responsáveis pelos exames quanto do aumento de depósitos de pedidos, notadamente os internacionais, feitos por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patente. O corolário desta situação é o estoque de cerca de cento e cinquenta mil pedidos pendentes de análise, o que gera desestímulo para a inovação tecnológica nos agentes econômicos.

Ao lado das medidas já adotadas pelo INPI, com vistas ao incremento da eficiência na análise dos pedidos, como a informatização de processos, a cooperação com escritórios de outros países, a reformulação de procedimentos de análise, entre outras, o presente projeto de lei pretende estabelecer que a análise do pedido de patente seja realizada por um trio de examinadores, de forma a contribuir para a celeridade e qualidade do exame.

Com efeito, julgamos pertinente que o exame seja realizado por uma equipe, em que opiniões diferentes possam ocorrer, tornando o processo de cessão de patente mais plural e levando, eventualmente, a resultados diversos daquele em que apenas um técnico opinaria.

Ademais, a análise múltipla poderá contribuir para a aceleração do processo de exame e reduzir mais rapidamente o estoque de pedidos pendentes de análise.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria ora proposta neste Projeto.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2011.

Deputado AUDIFAX

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.648, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7º A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta lei.

Parágrafo único. Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

O estudo detalhado que realizamos sobre o projeto de lei epigrafado, por ocasião da vista do processo que nos foi concedida em abril de 2012, apontou e consolidou nossa opinião pela sua rejeição por este colegiado.

O INPI conta, atualmente com cerca de apenas 300 examinadores de patentes, que processam aproximadamente 18.000 pedidos por ano, em primeira instância. Nessa fase, os pedidos são examinados por um técnico, cujo parecer é revisado por seu superior. Os pedidos que envolvem diferentes áreas científicas ou tecnológicas, que ocorrem em menor número, são examinados por técnicos das áreas correspondentes, quando necessário. Já as análises de segunda instância, que são recursos contra indeferimento ou processos de nulidade de

patente concedida, são realizadas por um grupo de examinadores, sem a participação daquele que realizou o primeiro exame. A prática adotada pelo INPI está em consonância com os órgãos similares dos principais países.

A modalidade de exame pretendida já é, portanto, adotada nos casos mais complexos e nos de revisão de decisões. Como a grande maioria dos casos pode ser decidida apenas por um técnico com a revisão do seu superior, a obrigatoriedade de exame de pedido de patente por três deles pode resultar, na prática, em alongamento dos prazos, pois, em todos os pedidos e em alguma fase da análise, três examinadores estariam alocados, simultaneamente, a um único depósito.

Não se pode esquecer que existe um estoque de pedidos ainda não examinados, que, sob a forma de exame pretendida no projeto de lei em questão, demoraria ainda mais a ser processado.

O exame de todos os pedidos por três técnicos aumentaria tanto o tempo de análise de novos pedidos, como o do estoque existente, situação que, no nosso entendimento, desestimula investimentos em pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas industriais.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.236, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.236/2011, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos. O parecer do Deputado João Maia passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Fabio Reis, Guilherme Campos,

João Maia, José Augusto Maia, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Afonso Florence, Carlos Brandão, Fernando Torres, Odair Cunha e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende alterar a redação do *caput* do art. 6º da lei de criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, e inserir um parágrafo único neste artigo para estabelecer que os exames de pedidos de patente de invenção e de modelo de utilidade serão realizados por um trio de examinadores.

A determinação atual do *caput* do art. 6º é que o “Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do INPI (...)”, à qual se acrescenta a ressalva “observado o disposto no parágrafo único deste artigo.”. Já o parágrafo único pretendido obriga a realização do exame por três técnicos.

Explica o Autor que a proposição tem o objetivo de contribuir para a celeridade e qualidade dos exames de pedido de patente, cujo prazo é de cerca de sete anos. Acrescenta que o exame realizado por três técnicos pode levar a resultado diverso daquele em que apenas um especialista opina e contribuir para maior rapidez da análise.

A proposição foi despachada a esta Comissão para exame de mérito, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

A nova prática operacional para análise e concessão de patentes ora proposta contém a inegável vantagem da pluralidade de opiniões técnicas a respeito de uma invenção que pretende solucionar um dado problema. Tal pluralidade contribui para a qualidade dos exames realizados pelo INPI à medida que agrega densidade intelectual nas ponderações de aspectos subjetivos que se

apresentam em análise desta natureza. Outrossim, pode contribuir para a conclusão mais rápida do exame, seja pela contribuição na percepção de que a alegada invenção carece de atividade inventiva, seja, ao contrário, na percepção de que haja atividade inventiva incremental. Assim, tanto para o indeferimento como para a concessão mais rápida do privilégio, o exame conjunto parece-nos vantajoso.

Do ponto de vista econômico, exames com maior densidade técnica e desfecho mais rápido proporcionam um ambiente favorável para investimentos em pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas industriais, o que gera criação de novas tecnologias patenteáveis e posteriores explorações do objeto. Deste modo, a proposição em análise afeta positivamente o desenvolvimento econômico do País.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.236, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado JOÃO MAIA

FIM DO DOCUMENTO